



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001205301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500334-19.2023.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante GUILHERME APARECIDO RODRIGUES NACCI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO para, mantida a condenação de GUILHERME APARECIDO RODRIGUES NACCI por perseguição e descumprimento de medidas protetivas, reduzir as bases e fixar as penas finais em 01 ano e 09 meses de reclusão, no regime fechado, 07 meses de detenção, no regime semiaberto, e 34 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 8 de dezembro de 2024.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33.968

Apelação Criminal nº 1500334-19.2023.8.26.0142 – Colina

Apelante: **GUILHERME APARECIDO RODRIGUES NACCI**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ARTIGOS 147-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL, E 24-A DA LEI Nº 11.340/06). RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há prova da materialidade e autoria delitiva a sustentar a condenação; e (ii) verificar se adequadas as penas impostas.

2. Materialidade e autoria delitiva que restaram bem demonstradas diante das firmes palavras da vítima, consideradas com primazia e reforçadas, no caso, por prova testemunhal. Impossibilidade de desclassificação para o crime de ameaça. Relatos da vítima a tornar evidente a reiteração da conduta perturbadora e intimidadora. Tipificação da conduta que tutela os bons costumes e a tranquilidade pessoal. Concurso material evidente. Delitos praticados com desígnios autônomos e que tutelam bens jurídicos diversos. Precedentes. Condenação mantida.

3. Dosagem das penas a merecer ligeiro reparo. Bases acima do mínimo por conta das circunstâncias judiciais desfavoráveis e péssimos antecedentes, reduzida, contudo, a fração de aumento nesta instância. Reincidência reconhecida. Ausente “bis in idem” porque fulcrados os aumentos em condenações distintas. Precedente. Agravante genérica do artigo 61, II, “e”, do Código Penal bem aplicada. Concurso material de delitos. Regime prisional inalterado. Descabidas a detração e os benefícios da substituição por restritivas e “sursis”.

4. Recurso parcialmente provido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 261/274, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. **Fabiano Mota Cardoso**, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar **GUILHERME APARECIDO RODRIGUES NACCI** como incurso nos artigos 147-A, § 1º, II, do Código Penal, e 24-A da Lei nº 11.340/06, às penas de **02 anos e 11 meses de reclusão**, no regime fechado, **01 ano**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e **09 meses de detenção**, no regime semiaberto, e **34 dias-multa**, no piso, além de indenização em favor da vítima no valor de cinco mil reais. Foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, apelou a Defesa buscando a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 307/309).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões de fls. 319/321, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 337/341), vindo conclusos a esta relatoria em 14 de outubro de 2024.

É o relatório.

A acusação foi a de que **GUILHERME APARECIDO RODRIGUES NACCI**, na Rua D nº 483, bairro CDHU I, na cidade e comarca de Colina: **1)** no período de 14 de julho de 2023 a 27 de setembro de 2023, no período da manhã, perseguiu sua ex-companheira *Camila de Paula Basso*, de forma reiterada, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica e perturbando-lhe a esfera de liberdade e privacidade, por razões da condição de sexo feminino; e **2)** no dia 27 de setembro de 2023, por volta das 8h00min, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 em favor da vítima.

Segundo apurado, o acusado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por um período de 04 meses. Inconformado com o desejo da vítima em pôr fim ao relacionamento, Guilherme passou a procurá-la, reiteradamente, perturbando-lhe a esfera de liberdade e proferindo ameaças contra ela.

No dia 14 de julho de 2023, o acusado disse à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima: “*vou pisar na sua cabeça, eu vou te mandar pra UTI onde eu te ver*”. A vítima solicitou medidas protetivas de urgência contra o acusado, as quais foram deferidas em decisão judicial nos autos nº 1500254-55.2023.8.26.0142.

No dia 16 de julho de 2023, Guilherme foi devidamente cientificado da decisão judicial que determinou a proibição de se aproximar da vítima e seus familiares, bem como manter contato com ela, por qualquer meio de comunicação. Não obstante, após ser intimado, ele procurou por mais vezes a vítima e passou a ameaçá-la, inclusive, na presença de testemunhas.

No dia 21 de setembro de 2023, o acusado ingressou na residência da vítima com indivíduo não identificado e a ameaçou de morte com um machado em mãos. Ela correu com a filha para o banheiro, contudo Guilherme chutou a porta e ameaçou esquartejar a vítima e a criança.

No dia 27 de setembro de 2023, o acusado foi até a residência em que Camila se encontrava, adentrou ao local, munido de uma foice e pedras, e a ameaçou, proferindo os seguintes dizeres “*você quer guerra ou quer paz? Eu vou te amarrar, matar a sua filha na sua frente cortando o pescoço em sua frente e depois vou te matar*” (sic) – **conf. denúncia – fls. 36/38.**

A materialidade delitiva está comprovada pela portaria inaugural (fl. 02), boletins de ocorrência (fls. 03/04, 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), fotografia (fl. 15), cabendo lembrar, ainda, a documentação produzida nos autos e o inteiro teor da prova oral colhida nas duas fases do processo (fls. 16/21 e arquivo digital).

Representação à fl. 48 dos autos nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15000254-55.2023.8.26.0142.

A autoria também restou incontestada.

Guilherme Aparecido Rodrigues Nacci, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, optou pelo silêncio (fl. 21).

Em juízo, negou a prática delitativa. Disse que o relacionamento entre ele e vítima era ótimo e que ajudava na criação da filha da ofendida, pois ela é viciada em droga. Após intimado das medidas protetivas, continuou morando com a vítima. Foi dopado pela vítima, que fugiu de casa após isso, apesar de nunca tê-la impedido de sair da residência (arquivo digital).

De seu lado a vítima **Camila de Paula Basso**, quem, ao ser ouvida em solo policial, bem relatou que *“o autor foi até a casa em que está residindo munido de um pedaço de pau, uma foice e algumas pedras e disse ‘você quer guerra ou quer paz? Eu vou te amarrar, matar a sua filha (11 meses) na sua frente cortando o pescoço em sua frente e depois vou te matar’; que tudo isso foi a vítima responder que queria paz e que não iria reatar o relacionamento; diante dos fatos, sua ex-cunhada (Ana Carolina Aparecida Pereira da Costa) acionou a polícia militar e quem conteve o autor foi seu ex-sogro, de nome Luiz, mas não sabe o sobrenome conteve o autor; que houve outra ameaça em dia anterior, esclarecendo que sempre com a foice na mão e um pedaço de pau; que a primeira ameaça foi na casa da sua ex-cunhada (Ana Aparecida da Costa) também com a foice e um pedaço de pau e ameaçando matá-la, em razão do fim do relacionamento; esclarece que a primeira ameaça foi há 04 dias e Ana Aparecida também presenciou; esclarece que morava na casa do autor em Barretos e ficou com este 04 meses, mas estão separados há 30 dias e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voltou pra Barretos. Por fim, afirma que pediu medida protetiva de urgência contra o autor, mas não foi intimada da medida.” (fl. 18).

Em juízo, reiterou o quanto narrado na fase policial, asseverando que manteve um relacionamento com o réu, porém ele foi encerrado, diante da conduta violenta dele, vindo a ser concedidas medidas protetivas. Inicialmente o réu passou a lhe ameaçar de morte, dizendo que a mataria, além de sua filha e mãe. De posse das medidas, tornou a ser ameaçada, sendo-lhe apresentado um vídeo de um indivíduo armado em frente à casa de sua mãe, visualizando, inclusive, seu filho passando nas imagens. Nesta oportunidade ele determinou que *"retirasse as medidas"*, pois mataria a família dela. Mesmo após encerrada a relação ele passou a procurá-la, seguir e a ameaçar de morte, bem como seus filhos. Em razão das ameaças, e por temer pela vida dos seus filhos, resolveu reatar o relacionamento. Entretanto, posteriormente, ao se separar novamente, ele a ameaçou, bem como sua filha, dizendo que arrancaria o pescoço dela. Nesse dia, ele a seguiu, quando o viu armado com um facão e um colega dele com um machado, vindo a acionar a polícia. Ele ficou chutando a porta, enquanto a depoente teria se escondido em um banheiro. Em datas posteriores, ele ficou *"passando em frente à casa dela"*, sempre lhe ameaçando e a procurando. No dia 27.09.2023 ele se armou com uma foice e pedras. Já estava dormindo em casa, quando foi avisada que o réu estaria na esquina, vindo a ouvir, em seguida, uma gritaria, com diversas pessoas impedindo a entrada do réu na residência, que arremessava diversas pedras na casa, afirmando a todo instante que a mataria, bem como seus filhos. Em seguida, a polícia chegou ao local, efetuando a prisão dele e a apreensão de uma foice. Em outra oportunidade, ele tentou desferir um soco nela, acertando a sua



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

filha. Nega que tenha recebido o oficial de justiça quando ele foi intimar o réu. Guilherme, ao tomar conhecimento das medidas, a ameaçou por mensagens nas redes sociais. Precisou ser submetida a acompanhamento com psicólogo, não saindo de casa, não conseguindo dormir, pois sonhava com as ameaças todas as noites. Não levava a filha para a creche com medo do réu. Precisou ser levada para a casa da mulher. Possui três filhas, uma de dez anos, outra de oito e uma de um ano, além da própria mãe. Solicitou uma vaga na casa da mulher, vindo a ficar em um hotel escondida, com a filha, não mantendo contato com outras pessoas (arquivo digital).

Assim, vale frisar que a palavra da vítima nesse caso, tanto na fase extrajudicial ou sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, é de maior peso e relevância, já que como anteriormente dito, tais delitos ocorrem na clandestinidade, dentro do restrito círculo familiar, só se tornando público, quando aquela então exaurida, já não suporta mais a situação vexatória a ela imposta, descabido presumir que fosse ela, no caso, se dar ao trabalho de comparecer em audiência para acusar falsamente o réu.

Nesse sentido:

“Apelação. Ameaças, lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas. Crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Pleito defensivo visando a reforma da r. sentença diante da fragilidade probatória. Impossibilidade. Vítima que prestou relato coerente, narrando com detalhes as práticas delitivas. Palavra da vítima que se reveste de especial valor nesta espécie de crime, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso. Versão do acusado que ficou isolada nos autos. Condenação mantida. Dosimetria da pena que não merece reparo. Negado provimento ao recurso.”

(Apelação Criminal n°



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1502968-20.2021.8.26.0348, 13ª Câmara Criminal, rel. Xisto Rangel, j. 03.04.2023 – grifo nosso.

No caso, aliás, foi secundada por **Ana Carolina Aparecida Pereira da Costa**, quem disse à autoridade policial já ter presenciado duas ameaças proferidas pelo acusado, uma em 21.09.2023, quando ele surgiu na companhia de “Paraíba” portando uma foice, enquanto o acusado sustentava um machado. Guilherme pulou o muro e disse “perdeu, perdeu”. Carolina fugiu para o banheiro em companhia da filha. Eles ficaram chutando a porta a ameaçando de morte. Camila ligou para a polícia e eles foram embora. Quanto ao fato ocorrido em 27.09.2023, relatou que Guilherme chegou na companhia de “Paraíba” e ficaram chutando o portão e jogando pedras, quando Guilherme, bastante descontrolado, disse que iria matar todos que estivessem na casa (fl. 19).

Lilian Maria da Costa, ex- sogra de Camila, disse ao Delegado de Polícia contou que o fato ocorrido em 27.09.2023 ocorreu em sua residência, quando Guilherme chegou chutando o portão, na companhia de “Paraíba”, que ostentava uma foice. Eles começaram a jogar pedras e “Paraíba” chegou a pular para dentro da casa. Guilherme aduzia que estava armado e que iria matar todos que estivessem no imóvel. Uma vizinha acionou a polícia e seu marido, em luta corporal, conseguiu tirar “Paraíba” de lá (fl. 20).

Em juízo reiterou suas falas, esclarecendo que presenciou os fatos ocorridos na casa de sua filha (Ana Carolina), quando o acusado e Paraíba pularam para dentro do quintal, portando uma foice e um facão. Sua filha fechou todas as partes e Camila se fechou no banheiro. Ele disse para sua filha pegar a menina, sob a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ameaça de matar as duas. As meninas correram para sua casa e depois ele passou a persegui-las em sua casa, passando em frente ao local às noites e pedindo para pessoas verificarem se Camila estava lá. Paraíba invadiu o quintal duas vezes a pedido dele. No dia da invasão na sua casa, iria ao médico quando os viu na esquina. Voltou e acionou seu marido, que tomou a foice de Paraíba. O acusado chutava e apedrejava o portão, dizendo que iria cortar o pescoço da Maitê e depois o da Camila. Presenciou as ameaças proferidas no portão de sua casa. Guilherme estava do lado de fora do portão armado com um facão dizendo para seu marido soltar Paraíba (arquivo digital).

De seu lado os policiais militares oficiais **Almeani Henrique Braz Pereira Santos** e **Uilis Carlos da Silva** disseram, em solo policial, que foram acionados via COPOM para atender ocorrência de violência doméstica. Chegando ao local, verificaram uma foice e diversas pedras jogadas no chão, próximo ao portão de entrada. Em contato com a vítima, ela disse ter acordado com o réu já no quintal portando um podão, dizendo que iria matar a vítima e a filha dela. Não encontraram o pedaço de pau. A vítima tinha afirmado que tinha dado fim ao relacionamento e que o acusado ia atrás dela em três dias consecutivos, sempre dizendo que iria matá-la. O autor já não estava mais no local (fls. 16/17).

Cabe lembrar que, conforme jurisprudência dominante, não há qualquer impedimento no depoimento de policiais, que é idôneo para embasar um decreto condenatório, uma vez que não armariam uma situação para incriminar inocentes, principalmente quando seu depoimento é coerente com as demais provas, colhido sob o crivo do contraditório, como na hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a idoneidade dos depoimentos dos agentes públicos, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: *“esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.”* (AgRg no AREsp 1.917.106/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14.03.2023, DJe 17.03.2023).

Não há, portanto, que se falar que as palavras da vítima restaram isoladas, pois está em harmonia com as demais provas carreadas aos autos.

E as falas das testemunhas arroladas pela Defesa não tem o condão de afastar o quanto narrado pela vítima e testemunhas presenciais, uma vez que nenhuma delas estavam na companhia do acusado quando da ocorrência dos fatos narrados pela vítima.

João José Nacci, pai do réu, não presenciou os fatos narrados na denúncia, limitando-se a dizer que nunca presenciou nenhuma discussão entre o filho e vítima, não sendo relatado nada de errado. A vítima possuía um celular. Avistou a vítima recebendo o oficial de justiça e chamando o acusado na sequencia para assinar um papel. Ela continuou morando em casa, mas, em data que não se recorda, ela “sumiu de casa”, não tendo mais contato (arquivo digital).

Adrielle Cristina Rodrigues Nacci, irmã do réu, também não presenciou os fatos narrados na inicial. O réu nunca ameaçou a vítima, pois eles viviam juntos. Ela “fez uma medida protetiva”, porém continuava morando com o acusado e seu pai. O acusado e a vítima faziam uso de droga e era a depoente quem cuidava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da filha da ofendida. Nunca presenciou o réu a ameaçando ou a agredindo. Ele estava em Barretos trabalhando. Desconhece se o réu foi atrás da vítima com uma foice (arquivo digital).

Aparecida de Fátima Rodrigues disse que o réu, no dia dos fatos estava trabalhando para ela em Barretos, uma vez caso estivesse em Colina estaria em sua casa, o que não ocorreu no caso. Ele também mandou um vídeo apontando que estava trabalhando. A vítima é usuária de drogas e a filha dela era cuidada pelo acusado (arquivo digital).

Assim, tem-se por suficientemente demonstrada a prática do crime de perseguição por parte do apelante, que insistentemente procurava a vítima, com intuito reprovável de insistir na reconciliação, mesmo contra a inequívoca discordância dela; e, demonstrada a reiteração, a conduta se enquadra no tipo penal descrito no artigo 147-A do Código Penal, a impossibilitar, evidentemente, a desclassificação para crime de ameaça.

Ora, a referida tipificação da conduta tutela os bons costumes e a tranquilidade pessoal, exigindo-se ainda o motivo reprovável da perturbação, tudo bem configurado como se consignou na sentença, pois *“trata-se de delito habitual, exigindo a reiteração de atos, o que foi devidamente comprovado no caso concreto, visto que o acusado, em pelo menos três oportunidades, perseguiu a vítima, a ameaçando, bem como seus parentes, restringindo sua capacidade de locomoção e perturbando sua esfera de liberdade/privacidade.”* (fl. 269).

Por fim, não há dúvida de que o réu, mesmo diante das medidas protetivas concedidas em 14 de julho de 2023, das quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomou ciência em 16.07.2023 (fls. 07/09 e 23 dos autos nº 1500254-55.2023.8.26.0142), descumpriu a ordem judicial, quando em 21 de setembro de 2023 passou a entrar em contato com a vítima.

Estabelecida, assim, a responsabilidade criminal do apelante, não há se falar em absorção do crime de descumprimento das medidas protetivas pelo de perseguição, uma vez que se tratam de condutas com designios autônomos e independentes entre si, a tutelarem, inclusive, bens jurídicos diversos.

Enquanto o descumprimento de medidas protetivas protege a administração da justiça, a perseguição tutela a liberdade pessoal da vítima, cabendo frisar, ainda, que, no caso em análise, o acusado ao procurar a vítima, já praticou o ilícito contra a administração da justiça, e, não satisfeito, continuou a procura-la, passando, assim, a praticar, também, o crime contra a liberdade individual da vítima.

Tratam-se, obviamente, de condutas autônomas e distintas, ressaltando-se, ainda, a previsão expressa de que o descumprimento das medidas protetivas não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (artigo 24-A, § 3º, da Lei nº 11.340/03).

Nesse sentido:

*“Apelação Criminal. Perseguição e descumprimento de medida protetiva de urgência. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Réu intimado das medidas protetivas impostas em favor da vítima. Declarações da vítima corroboradas pelas demais provas. **Inviável a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de descumprimento de medida protetiva e de perseguição. Delitos praticados com designios autônomos e que tutelam bens jurídicos diversos.** Condenação mantida. Penas-bases fixadas nos mínimos. Mantidas a condenação a pena de detenção, e a não fixação da pena de multa para o crime de perseguição, ante a resignação ministerial. Reconhecimento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da atenuante da confissão espontânea. Incidência da causa de aumento prevista no artigo 147, § 1º, inciso II, do Código Penal. Regime inicial aberto. Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Inteligência do artigo 44, do CP e Súmula 588 do STJ. Concessão do sursis mantida. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Criminal nº 1500228-91.2022.8.26.0627, 10ª Câmara de Direito Criminal, rel. Jucimara Esther de Lima Bueno, j. 17.02.2023 – grifo nosso);

“APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PERSEGUIÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL COM CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO – AUTORIA IRREFUTÁVEL – CONDUAS DO RÉU QUE DELINEARAM O DOLO DE PERSEGUIR A EX-NAMORADA, DE FORMA REITERADA, A FIM DE INTIMIDÁ-LA, PERTURBANDO SUA LIBERDADE E PRIVACIDADE – INVIÁVEL A ABSORÇÃO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO PELO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – BENS JURÍDICOS TUTELADOS NÃO SÃO AFINS – PENAS FIXADAS COM CRITÉRIO EM TODAS AS ETAPAS – REGIME SEMIABERTO NECESSÁRIO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E O QUANTUM DE PENA IMPOSTA – SURSIS INVIÁVEL – CONDUAS SOCIAL DELETÉRIA – RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Criminal nº 1507980-26.2021.8.26.0506, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Euvaldo Chaib, j. 09.01.2023 – grifo nosso).

Bem reconhecido, portanto, o concurso material de crimes.

Destarte, não merecendo reparos a sentença quanto à condenação decretada porque com arrimo na prova, cumpre manter a sentença.

Passo à dosimetria.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, o Magistrado *a quo* fixou as penas bases, para cada um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos delitos, acima do mínimo legal, ao fundamento de que exacerbada a culpabilidade do acusado (utilização de uma foice e o auxílio de terceira pessoa para intimidar a vítima), que negativas as circunstâncias (prática das ameaças na presença dos filhos e genitora), desfavoráveis as consequências (a vítima necessitou de acompanhamento psicológico, além de deixar a própria casa e solicitar acolhimento na “casa da mulher”), além dos maus antecedentes (fls. 41/61 e 66/75 – processos n°s **(1)** 0008887-76.2017.8.26.0066 – porte de entorpecentes; **(2)** 0000850-75.2007.8.26.0142 – coação no curso do processo; **(3)** 0001012-70.2007.8.26.0142 – tráfico de drogas; **(4)** 0001177-44.2012.8.26.0142 – furto; e **(5)** 0001259-70.2015.8.26.0142 – ameaça), partindo-se, assim, de **01 ano e 08 meses de reclusão e 20 dias-multa** para a perseguição e **01 ano e 06 meses de detenção** para o descumprimento de medidas protetivas.

Inocorreu, evidentemente, qualquer exacerbação ilegal ou desmotivada. Em verdade, inexistindo critério objetivo, matemático, para a majoração, ao magistrado sentenciante compete avaliar, fundamentadamente, aquela que reputar necessária. Como já se decidiu, *o legislador infraconstitucional não recomendou nem atribuiu quantitativos fixos e absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais, de forma que a fixação da pena-base não constitui uma operação matemática, se impondo ponderar a relevância e a gravidade em concreto de cada uma das circunstâncias negativas (AgReg no HC nº 397.628/SP; rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJe 16.8.2017).*

Valendo trazer à colação que *“para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal (...). Não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade” (HC nº 512.510/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. em 25.6.2019).

Ressalte-se, ainda, que se mostraria uma inequívoca afronta ao princípio da proporcionalidade impor a pena base mínima para quem, já com diversas passagens criminais, praticava outro ilícito como se fosse alguém sem passagem nenhuma, anotado, ainda, que o eventual decurso do prazo depurador de cinco anos do cumprimento da pena ou extinção da punibilidade afasta a reincidência, mas permite a utilização das condenações penais definitivas e anteriores como maus antecedentes no processo de dosimetria da pena (HC nº 296.382/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.8.2016; e STF - RE 593818/SC, em sede de repercussão geral).

Anoto, contudo, que extremamente elevado o aumento praticado, não havendo fundamentação jurídica e concreta para tanto, sendo, assim, mais adequado o redimensionamento do aumento no dobro do mínimo, em havendo o apontamento de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, além da multiplicidade de apontamentos a gerar maus antecedentes, partindo-se agora de **01 ano de reclusão e 20 dias-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa para a perseguição e **06 meses de detenção** para o descumprimento de medidas protetivas (crime praticado na vigência da redação dada pela Lei nº 13.641/18).

Na segunda fase, reconhecida a agravante genérica da reincidência (fls. 41/61 e 66/75 – processos nºs (1) 0000167-57.2015.8.26.0142 – porte de arma de fogo; (2) 0000660-63.2017.8.26.0142 – ameaça; e (3) 0001259-70.2015.8.26.0142 – ameaça), as penas foram aumentadas em mais 1/6, de sorte a se obter **01 ano e 02 meses de reclusão e 23 dias-multa** para a perseguição e **07 meses de detenção** para o descumprimento de medidas protetivas, já redimensionadas.

Não há, outrossim, *bis in idem* no apenamento, pois os maus antecedentes foram considerados com base em processos diversos daqueles utilizados para o reconhecimento da agravante da reincidência (Apelação Criminal nº 1500245-80.2022.8.26.0578, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. 19.12.2023).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas do crime de descumprimento de medidas protetivas permaneceram inalteradas, enquanto as da perseguição foram aumentadas da 1/2, dada a presença da majorante prevista no artigo 147-A, § 1º, II, do Código Penal, de sorte a se obter **01 ano e 09 meses de reclusão e 34 dias-multa**, no piso.

Por fim, estabilizadas as reprimendas, o Magistrado *a quo* aplicou corretamente o concurso material de crimes, somando-se as penas aplicadas, obtendo-se, ao final, as definitivas de **01 ano e 09 meses de reclusão, 07 meses de detenção, e 34 dias-multa**, no piso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime inicial de cumprimento de pena eleito, **semiaberto para o delito apenado com detenção** e o **fechado para o apenado com reclusão**, eram os únicos cabíveis na hipótese, diante dos péssimos antecedentes e multirreincidência, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, porquanto, o réu é pessoa voltada à prática de crimes, pouco afetado pelas condenações anteriores, a demonstrar a necessidade de que o início de cumprimento da pena seja no regime mais rigoroso.

A modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito, sob o risco de a retribuição estatal ao ilícito tornar-se inócua, até porque o réu, anteriormente condenado pela prática de outros crimes, não se emendou.

Aliás, a reincidência, por si só, exige a fixação do regime mais gravoso (art. 33, § 2º, do Código Penal).

Pacificado esse entendimento, pois **a escolha do regime prisional não é corolário imperativo do *quantum* da pena imposta, devendo o magistrado, em cada caso, verificar a gravidade concreta da conduta delitiva, a periculosidade do agente e suas condições pessoais, dentre outros elementos** (grifo nosso) (HC nº 451.894/SP, rel. Min^a Maria Thereza Assis Moura, DJe 28.6.2018).

Outrossim, deixo de aplicar a regra da detração, prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 2012, para fins de fixação de regime, pois, nesse momento, não há elementos para avaliar os requisitos necessários à eventual progressão de regime, e, também, porque o Juiz das execuções penais ainda é competente para decidir sobre essa questão, nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As benesses da substituição ou do “*sursis*”, nessa linha, não eram mesmo recomendáveis, e nem se preencheram os requisitos legais, dada a violência e ameaça empregadas, além dos maus antecedentes e reincidência (artigos 44, II, e 77, I, ambos do Código Penal).

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO** para, mantida a condenação de GUILHERME APARECIDO RODRIGUES NACCI por perseguição e descumprimento de medidas protetivas, reduzir as bases e fixar as penas finais em **01 ano e 09 meses de reclusão, no regime fechado, 07 meses de detenção, no regime semiaberto, e 34 dias-multa**, no piso, mantida, no mais, a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a Secretaria a imediata comunicação do resultado do julgamento ao Juízo da Execução, conforme Portaria nº 05/2016 deste Tribunal.

IVANA DAVID
Relatora